



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Muniz Freire - Vara Única

Rua Pedro Deps, 54, Fórum Juiz Nilson de Souza Mendes, Centro, MUNIZ FREIRE - ES - CEP: 29380-000

Telefone:(28) 35441398

PROCESSO Nº **5000191-20.2018.8.08.0037****PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELINE VIAL AREAS - ES20872, LENITHA SOARES DA SILVA - ES22220

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

Visto em Inspeção 2019.

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face da requerida **NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA** através da qual alega que a ré interrompeu seu acesso a plataforma digital sob argumento de que “não foi possível processar o pagamento”, mas o pagamento é cobrado em débito automático e por este motivo não é possível que tenha havido inadimplência, razão pela qual postula o restabelecimento do serviço e indenização por danos morais.

A inicial (fls. 4/10) veio instruída com documentos e em audiência as partes não celebraram acordo (fl. 83) vindo os autos conclusos para sentença, com registro que a requerida apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos, fls. 66/70.

Eis, em breve síntese, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Não há preliminares e quanto ao mérito observa-se que os serviços disponibilizados na plataforma virtual da ré fora suspenso pois não constatou pagamento no mês da suspensão e neste aspecto, a despeito do que se alega na inicial, a parte autora não trouxe aos autos provas de que naquele momento o pagamento era por débito automático e que havia saldo em sua conta, ou seja, a parte autora não fez prova do pagamento e ainda que a relação seja de consumo, o ônus de provar o pagamento é do consumidor, pois não se pode atribuir ao fornecedor ônus de provar fato negativo.

Cabe ressaltar que esse procedimento adotado pela ré é costumeiro quando não há saldo na conta dos clientes e diante disto, sem provas que acarretam na veracidade dos fatos alegados na inicial, não há de que se falar em conduta ilícita praticada pela ré, pois agiu no exercício regular do direito, pois se não se trouxe aos autos prova do pagamento, presume-se que ele não foi realizado.

Assim, o autor deve pagar o débito apurado ou mesmo comprovar perante a ré que houve pagamento (no processo a instrução já se encerrou), pois não se reconhece direito ao restabelecimento do serviço e muito menos direito a reparação moral, pois a requerida agiu no exercício regular do direito, pelo que se revoga, inclusive, a tutela de urgência deferida. Aliás, tal como se registrou em audiência, caso os descontos em contas ainda não estejam sendo procedidos por falta de comunicação de dados ou mesmo de autorização, cabe ao consumidor, pelas vias ordinárias alterar a forma de pagamento, sem qualquer necessidade de utilização do processo, ou seja, se a ré não tem todos os elementos para proceder os descontos em conta, cabe ao consumidor, pelos meios regulares alterar a forma de pagamento.

Assim, em vista do que se expôs, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se, intímese e ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso por qualquer das partes, a Secretaria deverá certificar tempestividade e em caso positivo, intimar a parte recorrida para apresentar resposta e com ou sem estas remeter os autos para a Turma Recursal, pois nos termos de recomendação do CNJ, agora reforçada pelo novo CPC, a análise dos pressupostos recursais é da instância revisora (inclusive análise de pedido de assistência judiciária).

MUNIZ FREIRE-ES,31 de maio de 2019.

RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito

Imprimir